



**PROJETO DE LEI Nº 2.483, DE 2022**

**EMENDA Nº - CAE**

Dê-se ao art. 29 a seguinte redação:

Art. 29. Em caso de empate na votação nas turmas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o resultado do julgamento será proclamado com o voto de qualidade do presidente de turma, cujos cargos serão serem ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, o voto de qualidade.

Parágrafo único. O resultado do julgamento será proclamado em favor do contribuinte, quando ocorrer empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 29 prevê que “Em caso de empate na votação nas turmas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o resultado do julgamento será proclamado com o voto de qualidade do presidente de turma” no parágrafo único que “o resultado do julgamento será proclamado em favor do contribuinte, na forma do art. 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, quando ocorrer empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário.

Trata-se de tema que é objeto da Medida Provisória nº 1.160, de 2022, e deve ser objeto de discussão em normas específica, a qual, inclusive, revoga o art. 19-E da Lei nº 10.522, de 2002.

É totalmente o restabelecimento do voto de qualidade aos Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais, e a revogação do art. 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

A Lei nº 13.988, de 2020, introduziu, mediante emenda parlamentar, na Lei nº 10.522, de 2002, o art. 19-E, prevendo que “em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.”



Essa medida representou um duro golpe nas competências da Administração Tributária, visto que o referido § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, assegura que os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade.

Essa solução é o reconhecimento da primazia do interesse público sobre o interesse privado, visto que, para ocorrer o empate, é fator determinante a ausência de certeza sobre o direito em debate. E, nesse caso, o voto de qualidade supera o impasse; de outra forma, prevalecerá a tese de que se aplica, genericamente, o disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.”

O Poder Judiciário vem estendendo, em julgados de primeira instância, o teor do art. 19-E, para alcançar quaisquer decisões do CARF e não apenas as que envolvam determinação e exigência do crédito tributário, com riscos bilionários para os cofres públicos.

Assim, é fundamental para a proteção do interesse público o restabelecimento pleno do voto de qualidade no CARF, mas preservando-se, integralmente, a precedência do interesse público, mantendo-se o voto de qualidade sob a responsabilidade dos representantes da Fazenda Pública.

Sala das Sessões,

**SENADOR GIORDANO**